

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 02671008620035020006 (02671200300602003)

Comarca: São Paulo **Vara:** 6ª

Data de Inclusão: 24/11/2005 **Hora de Inclusão:** 09:43:06

6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO N. 02671-2003-006-02-00-3

Aos dias 18 de outubro de 2005 às 17h06min, na sala de audiências desta Vara, por ordem da MM. Juíza do Trabalho, Dra. RENATA LÍBIA MARTINELLI DA SILVA, foram apregoados os litigantes SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO, reclamante e A IMPERIAL CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA reclamada.

Ausentes as partes. Prejudicada a proposta de conciliação, foi proferida a seguinte decisão:

1 – RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO ajuizou reclamação trabalhista em face de A IMPERIAL CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA alegando que a reclamada não fazia o recolhimento da taxa de manutenção de uniforme, nem efetuava ela própria a lavagem dos uniformes, conforme determinam os instrumentos coletivos, que a reclamada não entregou a RAIS. Pleiteou o pagamento da taxa de manutenção dos uniformes, desde a admissão de cada empregado, vencidas e vincendas, entrega da RAIS, multas convencionais e honorários advocatícios.

Inconciliados. A reclamada apresentou defesa, arguindo, em preliminar a carência da ação. No mérito, afirmou que mandava os uniformes dos empregados para uma lavanderia, arcando com os custos da lavagem. Pugnou pela improcedência da ação.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais pelas partes.

Derradeira proposta de conciliação frustrada.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA CARÊNCIA DA AÇÃO

Há carência de ação quando ausentes uma das condições da ação, a saber: legitimidade para a causa, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.

No presente caso não há ausência de qualquer das condições da ação.

Há legitimidade para causa. Não há que se confundir os titulares do direito material com os legitimados para figurar na relação jurídica processual.

São legitimados para figurar nos pólos da ação, in abstrato, aquele que formula a pretensão, e aquele(s) em face de quem se pretende algo. A titularidade ou não do direito material é matéria afeta ao mérito e à luz deste será

examinada.

Frise-se, ainda, que com o cancelamento da Súmula 310 do TST, tornou-se incontestável a legitimidade do sindicato para pleitear direitos individuais homogêneos dos empregados da categoria.

O pedido é juridicamente impossível quando vedado pelo ordenamento jurídico, não havendo qualquer vedação legal ao pedido formulado pela autora.

Há interesse de agir quando presente o binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. A reclamante necessita do processo para ver atendida sua pretensão, sendo certo que o provimento jurisdicional é útil às partes, no sentido que aplicará a vontade concreta da lei.

Rejeita-se a preliminar.

2.2. DA ENTREGA DA RAIS

Prejudicado o pedido diante da apresentação da RAIS juntamente com a defesa, suprimindo o pleito efetuado, como o próprio autor disse quando de sua manifestação acerca dos documentos.

2.3. DA TAXA DE UNIFORME

A reclamada não demonstrou ter efetuado o pagamento da taxa de uniforme ao empregados, conforme preceitua o instrumento coletivo.

Também não demonstrou que custeava a lavagem destes uniformes.

Os recibos acostados aos autos não são hábeis para demonstrar que a reclamada se responsabilizava pela lavagem dos uniformes dos empregados. É que sequer traz o nome da reclamada e sim de outro estabelecimento, que a reclamada não comprovou ser o mesmo que o dela ou ser seu nome fantasia.

Ademais, não há recibos de todo o período e tão-somente de alguns meses.

Assim, acolhe-se o pedido de

A duas, não demonstram que os serviços de lavagem referem-se aos uniformes dos empregados.

Por fim, os recibos são datados de setembro de 2003, não havendo qualquer comprovante de pagamento da taxa de manutenção de uniforme, conforme preconizam as cláusulas dos instrumentos coletivos acostados à inicial, a todos os empregados, parcelas vencidas e vincendas, a partir da data de admissão de cada empregado, conforme se apurar das RAIS acostadas com a defesa.

Deverá a reclamada proceder à inclusão da taxa de manutenção do uniforme na folha de pagamento dos empregados, no prazo de 08 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 5,00, a favor do autor, respeitado o limite do art. 412 do Código Civil.

2.4. DA MULTA CONVENCIONAL

Tendo em vista que a reclamada não cumpriu as disposições convencionais, especialmente quanto ao pagamento da taxa de uniforme e entrega da RAIS, acolhe-se o pedido de aplicação da multa normativa, nos valores estabelecidos nas cláusulas 96ª, da CCT vigente e 94ª das CCTs anteriores, por infração, no importe de duas por instrumento coletivo, por empregado.

2.5. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ausentes os requisitos do art. 14 da lei 5.584/70, rejeita-se o pedido em tela.

2.6. DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Não há contribuições previdenciárias e fiscais a serem recolhidas, diante da natureza indenizatória das verbas ora deferidas.

2.7. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Os créditos ora deferidos deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencimento, nos termos da OJ 124 da SDI/TST.

Incidirão juros, à base de 1% ao mês, desde o ajuizamento da reclamação trabalhista, pro rata die, sobre o valor total do crédito, devidamente corrigido (Lei 8.177, art. 39, parágrafo 1º).

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins, afastando a preliminar argüida, julgam-se PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por SINDICATO DOS

TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO em face de A IMPERIAL CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA, para condenar a reclamada a pagar, no prazo de 08 dias, as seguintes parcelas:

a) taxa de manutenção de uniforme, conforme preconizam as cláusulas dos instrumentos coletivos acostados à inicial, a todos os empregados, parcelas vencidas e vincendas, a partir da data de admissão de cada empregado, conforme se apurar das RAIS acostadas com a defesa;

b) multa normativa, nos valores estabelecidos nas cláusulas 96ª, da CCT vigente e 94ª das CCTs anteriores, por infração, no importe de duas por instrumento coletivo, por empregado.

Os créditos ora deferidos deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencimento, nos termos da OJ 124 da SDI/TST.

Incidirão juros, à base de 1% ao mês, desde o ajuizamento da reclamação trabalhista, pro rata die, sobre o valor total do crédito, devidamente corrigido.

Deverá a reclamada proceder à inclusão da taxa de manutenção do uniforme na folha de pagamento dos empregados, no prazo de 08 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 5,00, a favor do autor, respeitado o limite do art. 412 do Código Civil.

Não há contribuições previdenciárias e fiscais a serem recolhidas, diante da natureza indenizatória das verbas ora deferidas.

Expeçam-se ofícios à DRT e INSS, para as providências cabíveis.

Custas no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

RENATA LÍBIA MARTINELLI DA SILVA
Juíza do Trabalho Substituta